

REQUERIMENTO Nº 2717/2013

EXPEDIENTE

Sessão: 12/08/2013

Despacho: _____

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 020/2007 das calçadas deve estar sendo cumprida no nosso Município;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Obras deve estar solicitando para que seus fiscais autuem os proprietários de calçadas danificadas;

CONSIDERANDO que deve ter um número de autuações realizadas em Rio Claro;

REQUEIRO, na forma regimental, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal solicitando determinar a Secretaria de Obras da possibilidade de nos informar quantas autuações foram feitas em respeito a Lei Complementar 020/2007 das calçadas, bem como o desfecho total. Em anexo cópia da Lei Complementar.

Rio Claro, 06 de agosto de 2013.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Juninho da Padaria
Vereador
Líder do DEMOCRATAS

VISTO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 020
de 20 de abril de 2007

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de sapatas e calçadas em terrenos não edificados, bem como de limpeza e capinação de terrenos e dá outras providências)

Eu, DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei :-

Artigo 1º - Os proprietários ou possuidores de terrenos não edificados, com frente para as vias ou logradouros públicos, dotados ou não de calçamento, asfalto, guias e sarjetas, ficam obrigados a fechá-los nos respectivos alinhamentos com sapata de alvenaria ou pré-moldado, com altura mínima de 10 (dez) centímetros.

Parágrafo 1º - A obrigatoriedade prevista no "Caput" deste artigo é extensiva aos imóveis situados em zona urbanizável ou de expansão urbana, neste caso, quando localizados em vias ou logradouros públicos que tenham ao menos guias e sarjetas.

Parágrafo 2º - A obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo é extensiva aos imóveis de propriedade do município.

Artigo 2º - Os proprietários ou possuidores de imóveis deverão construir, nos passeios públicos, fronteirços aos seus respectivos terrenos, calçada em piso de asfalto ou concreto com acabamento desempenado com a espessura mínima de 6,00cm (seis centímetros), de acordo com as normas técnicas de engenharia civil.

Parágrafo Único - Fica facultado ao proprietário ou possuidor utilizar, no acabamento do passeio público, ladrilho antiderrapante, mosaico português ou materiais similares.

Artigo 3º - A Construção da calçada deverá acompanhar o alinhamento da guia e obedecida a declividade mínima de 1% (um por cento) no sentido transversal.

Parágrafo 1º - Fica proibida a construção de degraus nos passeios, salvo no caso de acentuado desnível do terreno, que impossibilite a execução da obra na forma do "Caput" deste artigo.

Parágrafo 2º - Fica terminantemente proibida a construção de fossas sépticas, negras e outras de qualquer natureza, nas calçadas ou passeios.

Parágrafo 3º - O proprietário ou possuidor poderá plantar, no passeio, árvore ornamental, cuja espécie não possua raízes profundas, de modo a não prejudicar o trânsito de pedestres, prejudicar redes elétricas e de telefonia ou causar danos às propriedades vizinhas.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 020
de 20 de abril de 2007

2.

Artigo 4º - As calçadas existentes e que estejam com pavimentos danificados, com buracos, rachaduras e outros defeitos, deverão ser reparadas ou refeitas pelos proprietários ou possuidores dos respectivos imóveis, nos termos e sob as sanções desta Lei Complementar.

Artigo 5º - Os proprietários ou possuidores de imóveis não edificados lindeiros às vias ou logradouros públicos, dotados ou não de pavimentação e/ou guias e sarjetas são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.

Artigo 6º - A Prefeitura poderá exigir, em razão do mau estado de conservação, ou quando executados com material inadequado ou em desacordo com a presente Lei Complementar, reconstruções ou reformas dos muros e das calçadas, observando-se os critérios técnicos aqui previstos.

Artigo 7º - A Fiscalização Municipal expedirá notificação administrativa aos proprietários ou possuidores de imóveis que não cumprirem as exigências contidas nesta Lei Complementar, fixando-lhes o prazo máximo de até 30 (trinta) dias para a execução das obras, sob as penas do artigo 8º.

Artigo 8º - O não cumprimento das obrigações decorrentes desta Lei Complementar no prazo estabelecido, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - não construção de sapata de alvenaria ou pré-moldado: multa no valor correspondente a 300 UFIR;
- II - não execução ou reparação de passeio, conforme determina o artigo 4º, ou que esteja pavimentado em desacordo com esta Lei Complementar: multa de 400 UFIR;
- III - não realização de capinação, limpeza e drenagem de terreno: multa no valor correspondente a 500 UFIR;
- IV - construção irregular de fossas sépticas, negras e outras de qualquer natureza, multa no valor correspondente a 10 UFIR diárias, até a data da eliminação dessa(s) construção(ões).

Parágrafo Único - A reincidência de infrações ao disposto nesta Lei Complementar, punir-se-á com nova aplicação das multas constantes deste artigo e tantas vezes quantas forem as hipóteses de reincidência, observando-se entre uma autuação e outra o prazo concedido para a defesa.

Artigo 9º - A Prefeitura, em não havendo o cumprimento no contido no artigo 7º e sem prejuízo das multas aplicadas, poderá realizar, por execução indireta, através de empresa contratada por licitação, as obras objeto desta Lei Complementar, cobrando "a posteriori" dos responsáveis legais o custo das obras, acrescido de 50% (cinquenta por cento), a título de taxa de administração e demais encargos legais, inclusive as multas eventualmente lavradas.

Artigo 10 - O pagamento da multa e dos valores pertinentes ao custo das obras e acessórios, quando realizadas na forma do artigo anterior, deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa e posterior execução fiscal, nos termos da Lei Federal nº 6.830/80.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 020
de 20 de abril de 2007

3.

Artigo 11 - Contra as sanções aplicadas pelo não cumprimento desta Lei Complementar, caberá recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, mediante petição protocolada na Divisão de Protocolo, cuja tramitação observará a forma prevista no Código Tributário Municipal ou legislação pertinente.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal de Obras e Serviços é a autoridade administrativa responsável pela decisão em Primeira Instância dos recursos intentados nos termos do "caput" deste artigo.

Artigo 12 - As obras objetos desta Lei executadas indiretamente, conforme previsto no artigo 9º, poderão ser parceladas pelo Poder Público em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, facultado, ainda, o entendimento direto entre proprietário e a empresa contratada para sua realização.

Parágrafo Único - Fica autorizada a Prefeitura Municipal escolher o tipo de pavimento que lhe convier, no caso de descumprimento do artigo 2º.

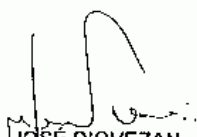
Artigo 13 - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

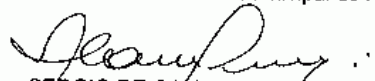
Artigo 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 20 de abril de 2007

DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal


JOSE PIOVEZAN
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.


SÉRGIO DE CAMPOS FERREIRA
Secretário Municipal de Administração